

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que é do conhecimento do Ministério Público que o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, está promovendo concurso público para provimento de cargos do quadro de Policiais Cíveis e do quadro de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento investigatório sob o nº 2014.2.29.09.0035 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com o objetivo de apurar eventual afronta às disposições dos artigos 24, incisos VIII e XIII, e 26, parágrafo único, II, ambos da Lei nº 8.666/93, decorrente da contratação, sem licitação, da Fundação Aroeira para a realização do concurso da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o concurso público se constitui na porta mais legítima e imparcial para ingresso no serviço público, devendo a administração buscar o cumprimento fiel dos princípios regentes da administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a regra estabelecida pela Constituição Federal é a obrigatoriedade da licitação, regramento previsto

no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e que as hipóteses de dispensa de licitação somente se aplicam em situações excepcionais;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, por meio do despacho nº 19/2014, entendendo ser de sua competência a análise da escolha da instituição ou empresa responsável pela realização do concurso público, resolveu deliberar pela contratação da Fundação Aroeira para a realização do mencionado certame;

CONSIDERANDO que, em data de 21 de fevereiro de 2014, o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Segurança Pública, celebrou contrato com a Fundação Aroeira, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de realizar concurso público para provimento de cargos do quadro de Policiais Civis e do quadro de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que deve ser inquestionável a capacidade técnica da instituição ou empresa contratada para o desempenho de suas atividades, o que não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação, o que também não ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior de Segurança Pública recomendou que a escolha da instituição recaísse sobre entidade que detenha inquestionável reputação ético-profissional, além de reconhecida capacidade técnico-profissional para a realização de certame de tamanha envergadura e complexidade, o que não foi atendido pelo Estado do Tocantins ao firmar contrato com a Fundação Aroeira;

CONSIDERANDO que, a Sub-Procuradoria de Consultoria Especial, através da senhora Procuradora do Estado do Tocantins, emitiu parecer opinativo no sentido de que a escolha da empresa

organizadora do concurso recaísse sobre entidade que detenha inquestionável reputação ético-profissional para legitimar a contratação direta, especialmente porque o concurso público dos quadros da Polícia Civil do Estado se afigura de complexidade e, portanto, exige maior conhecimento teórico, o que também não foi atendido pelo Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que a Fundação Aroeira possui capacidade técnica para realizar concurso público de grande complexidade, como é o presente caso;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Fundação Aroeira não realizou nenhum concurso público para provimento de cargos jurídicos, notadamente de Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO que constitui grave violação ao princípio da legalidade a não comprovação de capacidade técnica da entidade responsável pela realização e execução do concurso público;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário *“frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”*;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza a **SÚMULA 473 do STF** *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*;

CONSIDERANDO que o concurso público contará com uma grande quantidade de inscritos e que a Fundação Aroeira não possui capacidade operacional comprovada para realizar o certame;

CONSIDERANDO que a segurança pública constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO que as ações desempenhadas pela Polícia Civil e seus respectivos servidores são indispensáveis para garantir a obrigação do Estado a prestar segurança pública aos cidadãos, sendo, por conseguinte, dever do Estado assegurar essa garantia como forma de alcançar o Estado Democrático de Direito e a tão almejada paz social;

CONSIDERANDO que para a consecução desses objetivos a administração pública deve realizar concurso público com fiel observância aos princípios constitucionais regentes, tudo com o propósito de ter em seus quadros pessoas preparadas técnica e cientificamente para cumprir a missão policial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Estado do Tocantins, nas pessoas do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, Lúcio Mascarenhas Martins e do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, José Eliú de Andrada Jurubeba, que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências administrativas:

a) **ANULAR O CONTRATO N.º 062/2013**, celebrado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a Fundação Aroeira, pessoa jurídica de direito privado, por violação ao disposto no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

b) anular os editais de concurso público para provimento de cargos do quadro de Policiais Cíveis e do quadro de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins e todos os atos subsequentes já praticados;

c) iniciar novo procedimento administrativo visando a contratação de outra instituição para realização do concurso, a

qual deve deter inquestionável reputação ético-profissional (nos termos do artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93) e reconhecida capacidade técnica para a realização de certame de tamanha envergadura e complexidade;

d) garantir aos candidatos já inscritos no concurso o direito à restituição do valor da taxa de inscrição (caso não tenham mais interesse em realizar o concurso) **ou** permitir o aproveitamento do valor das inscrições no pagamento da taxa do novo concurso, a critério do candidato;

e) a promoção de ampla publicidade a respeito da anulação do contrato acima mencionado e da publicação de novo edital, os quais deverão ser divulgados via internet, televisão, jornais impressos e outros.

A inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública para fazer valer os comandos legais acima mencionados.

As informações a respeito das medidas adotadas para cumprimento da recomendação devem ser remetidas à 9ª Promotoria de Justiça da Capital no **prazo de 5 (cinco) dias**. O presente prazo se justifica em razão da urgência que o caso requer, em virtude da proximidade das datas designadas para as provas.

Oficie-se, encaminhando-se esta recomendação.

Palmas, TO, 21 de março de 2014.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça